



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



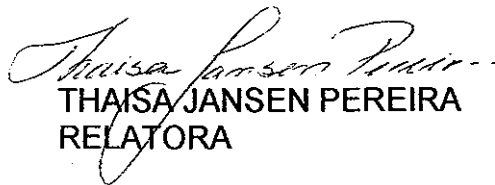
Processo nº. : 11065.004801/2002-86
Recurso nº. : 134.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS CHUVAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS CHUVAS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para exame, pelo órgão lançador, dos documentos apresentados, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

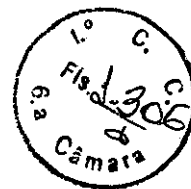

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233
Recurso nº : 134.885
Recorrente : LUIZ CARLOS CHUVAS

**RELATÓRIO**

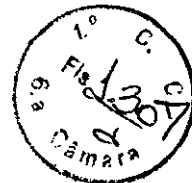
Luiz Carlos Chuvas, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por meio do recurso protocolado em 17.03.03 (fls. 501 a 507), tendo dela tomado ciência em 18.02.03 (fl. 495).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 177 e 178, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 198.405,30 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 759.455,80, em 30.09.02.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de depósitos bancários sem a devida justificativa de sua origem, o que resultou na presunção de omissão de rendimentos. A multa aplicada foi agravada e qualificada, com o que passou para o percentual de 225%.

O Relatório do Trabalho Fiscal às fls. 173 a 176 esclarece que o contribuinte foi selecionado em vista da operação "profissionais liberais" e que, intimado, apresentou os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 1998 da Caixa Econômica Federal e do HSBC – Bank Brasil S/A. Informa, ainda, que foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais, em vista de ter ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária.

Em sua impugnação (fls. 185 a 197), o Sr. Luiz Carlos Chuvas afirma que as instituições financeiras são pródigas em atrasar o envio de documentos que delas se solicita. De toda forma, argúi que teria atendido às intimações e que somente



Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233

não pode dar as informações solicitadas por não terem as instituições financeiras atendido aos seus pedidos. Argumenta que a administração tributária deve buscar a verdade material e não simplesmente se satisfazer com provas superficiais. Juntou aos autos, cópia de documentos referentes a alguns dos depósitos considerados como omissão de rendimentos pela fiscalização. Alega que é advogado trabalhista e que são feitos depósitos em suas contas para posterior entrega aos seus clientes e ao seu sócio, ficando para ele uma quantia bastante inferior em relação ao que se deposita. Requer seja feita perícia contábil, no sentido de que seja detectado o trânsito dos valores depositados e transferidos para contas de seus clientes e de seu sócio. Solicita, ainda, um prazo de 60 dias para que possa juntar mais documentos esclarecedores da questão aqui posta, ou que a própria Secretaria da Receita Federal requirite os documentos à Caixa Econômica Federal, ao HSBC – Bank Brasil S/A e às Varas Trabalhistas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 480 a 490), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir o pedido de perícia, por desnecessária, e por julgar o lançamento procedente em parte, posto que aceitou alguns documentos para comprovar determinados créditos em conta corrente e desagravou a multa por entender que não ficou caracterizada a recusa em atender às intimações ou de apresentar esclarecimentos. Quanto ao mérito, afirma que a lei autoriza a presunção legal de que depósitos em conta corrente bancária, quando não comprovada a sua origem, são caracterizadores de omissão de rendimentos (art. 42, da Lei nº 9.430/96). Em vista do pedido do prazo de 60 dias para a apresentação de novos documentos, afirma não haver autorização legal para tanto. Mantém a multa qualificada, pois entende que ficou comprovado nos autos a *clara intenção do contribuinte de impedir ou retardar o pagamento de tributos incidentes sobre a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários* (fl. 489), tanto que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 11065.002127/2001-14).

Em seu recurso (fls. 501 a 507), o Sr. Luiz Carlos Chuvas levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, ocasionado pela Delegacia da Receita



Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233

Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao indeferir seu pedido de apresentação de novos documentos e o de perícia, posto que precisa de tempo hábil para conseguir coletar as provas necessárias para que se verifique a verdade material e que é necessário que sejam identificados os pagamentos das ações trabalhistas e as respectivas transferências aos clientes e ao seu sócio. No mérito, reitera os seus argumentos já despendidos na impugnação. Junta aos autos os documentos de fls. 508 a 1.302 com o objetivo de justificar os depósitos em suas contas correntes. Alega que não sonegou e que não agiu com o intuito de fraudar o fisco. No máximo pode lhe ser atribuído um comportamento desorganizado.

O arrolamento de bens foi procedido em processo apartado, conforme se depreende do despacho de fl. 1.303.

É o Relatório.



Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte complementou a documentação apresentada quando da impugnação com documentos e relatórios da empresa administradora dos imóveis que a ele pertencem, nos quais existem informações com que busca o provimento de seu recurso.

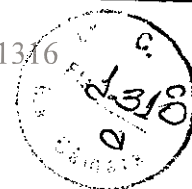
O Decreto nº 70.235/72, nos §§ 4º a 6º, do art. 16, assim dispõe:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifo meu)



Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233

Conforme se observa, o contribuinte não pode trazer os documentos que entendia necessários para a comprovação de suas alegações até a fase do julgamento em primeira instância. A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre entendeu que não cabia a multa agravada, posto que não ficou caracterizada a recusa do Sr. Luiz Carlos Chuvas em atender às intimações ou de apresentar esclarecimentos. A justificativa de que as instituições bancárias atrasaram no envio dos documentos solicitados não pode ser rejeitada, posto que o recorrente demonstra sua iniciativa de buscá-los e trazê-los ao processo para que sejam analisados nesta instância de julgamento. Considero, portanto, que não está precluso o direito de o contribuinte trazer novas provas aos autos, uma vez que foi devidamente justificado o motivo de somente as estar trazendo nesta fase.

Além do mais, não se deve esquecer que um dos princípios que regem o processo administrativo tributário é o da verdade material, o qual busca a maior aproximação possível entre a realidade dos fatos e a sua representação formal. Assim, é que, a administração tributária deve buscar aquilo que é realmente a verdade.

Outros dois princípios são os da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, não se pode restringir as possibilidades de defesa do contribuinte, contudo há que se ter presente o princípio do contraditório. As provas trazidas aos autos em grau de recurso não podem ficar sem a análise da autoridade fiscalizadora, posto que ela não teve oportunidade de apreciá-las anteriormente. Deve, portanto exercer seu direito ao contraditório.

Não pode ser esquecido ainda que o contribuinte tem sempre assegurada a tutela jurisdicional. O Poder Judiciário tem a competência de fazer coisa julgada, o que não ocorre na esfera administrativa. Deve-se observar, portanto, ainda, o princípio da economia processual, buscando dar uma solução satisfatória e segura para o caso em questão já na esfera administrativa, evitando-se com isto o eventual ônus da sucumbência no Judiciário.



Processo nº : 11065.004801/2002-86
Resolução nº : 106-01.233

Assim, em nome dos princípios elencados, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora analise os documentos juntados em grau de recurso. Levando-se em conta o princípio do contraditório, há necessidade de que seja feito um relatório circunstanciado sobre as conclusões a que se pode chegar em vista dos novos elementos de prova. Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte para que, se assim desejar, manifeste-se acerca dele.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

